TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 636339/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1576/22 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo irregular de cargos públicos por servidor. Procedência. Aplicação de multa ao servidor e determinações à SESA. Remessa de cópia do feito ao MPE.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspetoria de Controle Externo ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidor do quadro da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA** junto ao **MUNICÍPIO DE TERRA BOA** e ao **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**.

Conforme narrado na peça exordial, a 3ª ICE identificou, por meio do sistema SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, que o Sr. ADERBAL VOLLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE tomou posse no terceiro cargo público de Médico junto ao MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA em 06/03/2007, acumulando ilegalmente cargos por aproximadamente 14

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN99.R

anos. Perante tal inconformidade, a unidade entendeu ter havido a inobservância ao art. 37, XVI da Constituição Federal, do art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, e do art. 272, IV e § 1º da Lei Estadual n° 6.174/1970, além de o agente público ter, no mínimo, agido com erro grosseiro.

Este teria descumprido com seus deveres funcionais, gerando risco de comprometimento da qualidade dos serviços médicos prestados à população e, enquanto servidor público, teria o dever observar as normas legais e constitucionais, assim como os princípios que regem a Administração Pública.

Ao final, a 3ª ICE requereu a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da LC n° 113/2005 ao servidor e a expedição de determinações à SESA e aos entes municipais.

Por intermédio do Despacho n° 1326/21 – GCAML (peça 12) foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação do da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA junto ao MUNICÍPIO DE TERRA BOA, do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA e do sr. ADERBAL VOLLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE apresentou sua defesa por meio da peça 24, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários e que o servidor em que questão passou a acumular três cargos públicos após o início de suas atividades naquela Secretaria.

Ainda, que o interessado ao ingressar no quadro de servidores do Estado, não se encontrava em situação de acúmulo irregular, o que impossibilitou a atual gestão da Secretaria, que assumiu em janeiro de 2019, informar por quais razões a contratação do servidor foi efetivada, diante da existência da declaração de acúmulo de cargos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN99.R

Argumentou também que logo que teve ciência sobre a situação, requereu a investigação por parte da Comissão de Acúmulo de Cargos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência a qual, por meio da Informação nº 2042/2021 não se manifestou sobre o Cargo de Agente Universitário Plantonista, exercido junto ao Município de Terra Boa, motivo pelo qual encaminhou o feito para nova análise e parecer da Comissão.

O MUNICÍPIO DE TERRA BOA apresentou seu contraditório à peça 30, alegando, em síntese que a Constituição Federal admite a acumulação de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários; que à época de sua admissão no Município de Terra Boa tal compatibilidade era existente, não havendo que se falar em risco de prejuízo ao atendimento dos pacientes e que se houve a acumulação ilegal, tal ocorreu quando da sua terceira admissão junto ao Município de Godoy Moreira, que não se ateve aos contratos existentes do servidor.

Por sua vez, o Sr. ADERBAL VOLLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, em sua defesa (peça 32), aduziu em síntese, que iniciou sua carreira pública em 02/06/1980 por meio de concurso junto à Secretaria de Estado de Saúde – SESA, no cargo de promotor de saúde profissional. Em 01/05/2006 foi aprovado em concurso público no Município de Terra Boa como agente universitário médico plantonista 48h. Em 06/03/2007 foi aprovado em concurso público no Município de Godoy Moreira, tendo sido afastado por licença sem remuneração por problemas de saúde em agosto/2021 e em 16/12/2021 solicitou sua efetiva exoneração do cargo.

Quando da realização do último concurso no Município de Godoy Moreira em 2007 nenhum óbice foi colocado, sequer foi solicitado qualquer documento sobre eventuais cargos públicos exercidos. Pelo contrário, o Município precisava de médico para atuar e nunca apresentou nenhum impedimento para o exercício da função pública naquele Município.

Os salários pagos mensalmente pelo Município de Godoy Moreira eram modestos, muitas vezes sem reajustes anuais, em se tratando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN99.R

de Municípios considerados pobres, e por essa razão o servidor adiou sua aposentadoria pelo Estado desde junho/2015, a fim de poder colaborar com sua ajuda junto a estes Municípios carentes. Mesmo sendo médico, não tinha conhecimento da norma que prevê o acúmulo de apenas dois cargos públicos como médico.

Trabalhou sempre com afinco, dedicação e sobretudo humanismo, nunca tendo gozado de licença prêmio sequer, dedicando-se inteiramente à sua profissão, e no cumprimento da carga horária que lhe era exigida.

Aponta que solicitou exoneração de seu cargo junto ao Município de Godoy Moreira a fim de regularizar sua situação, diante dos procedimentos administrativos ocorridos, tão logo teve ciência das supostas irregularidades apontadas. Quanto à sua jornada de trabalho, que restaria comprovada a compatibilidade de horários para acumulação de cargos.

Apesar de ter havido inobservância ao regramento constitucional e municipal no que concerne ao acúmulo de três cargos públicos, resta demonstrado por meio de documentação juntada nesta Tomada de Contas Extraordinária, em todo seu conjunto probatório, que houve o cumprimento efetivo pelo servidor da carga horária junto aos órgãos públicos, o que afasta, por si só, o dolo ou a culpa a fim de caracterizar ato de improbidade administrativa e/ou sanção administrativa.

Por fim, o MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, em que pese tenha sido citado (peças 18 e 26), não apresentou manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo à peça 37.

II – INSTRUÇÃO

Em sua Instrução nº 21/22 (peça 41), a **3ª Inspetoria de Controle Externo** destacou que embora haja o protocolo acerca da exoneração de um dos cargos, não há outros documentos que comprovem a efetivação de tal ato. Que, de acordo com as jornadas indicadas pelo servidor, ele trabalharia 8h nas segundas-feiras, sucedido de plantão noturno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN99.R

de 12h; logo após ao plantão, com 1h de intervalo, faria mais 8h nas terças-feiras, sucedido novamente de plantão noturno de 12h; logo após ao plantão, novamente com 1h de intervalo, faria mais 4h nas quartas-feiras. Sendo que nas quintas-feiras faria plantão de 24h e, ainda, todos os finais de semana faria plantão de 24h no sábado e/ou domingo. Cabe ressaltar que a simples ausência de sobreposição de horários não garante que os horários sejam compatíveis.

A unidade ainda afastou as demais alegações, concluindo que o acúmulo de três cargos públicos pelo servidor foi irregular durante pelo menos 14 anos. Diante disso, no entendimento dessa Unidade Técnica, é cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ressaltou que o agente acostou na peça 33 o protocolo nº 17.547.148-0 referente ao pedido de aposentadoria do servidor junto ao Estado do Paraná, que foi concedido em maio/2021. Ao final do protocolo consta o número de autuação da informação junto a esta Corte de Contas. Em consulta ao referido processo nº 403546/21, a 3ª ICE aduziu que o feito se encontra para análise automática da CAGE desde 02/07/2021 e que naquele consta declaração (peça 9), na qual o servidor declara ser titular de outros dois cargos públicos, caracterizando indícios de que a aposentadoria foi concedida indevidamente.

Além disso, tendo em vista o risco de possível descumprimento de carga horária durante o período em que houve a irregularidade, defendeu a necessidade da instauração de processo administrativo a fim de apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

Ao final, opinou que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente, aplicando-se as sanções e expedindo-se as determinações contidas na inicial (peça 03), nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN99.R

1. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual n° 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e de apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para a posse no terceiro vínculo, imputar ao servidor ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE a determinação de regularizar o acúmulo de cargos, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição da República.

2. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual n° 6.174/1970, em razão do interesse por parte do servidor público, DETERMINAR À SESA que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

3. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor do Município de Terra Boa, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão do interesse por parte do servidor público, DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE TERRA BOA que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possíveis descumprimentos de carga horária.

4. Diante da acumulação remunerada de três cargos s públicos por servidor do Município de Godoy Moreira, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão do interesse por parte do servidor público e de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse no terceiro vínculo, DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA:

4.1 Que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN99.R

> 4.2 Que instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de não acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

Por sua vez, o **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, por meio do Parecer nº 374/22 (peça 43), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduziu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, corroborando, *in totum*, as sugestões da 3ª ICE, acima transcritas.

Também entende ser o caso de se encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas necessárias, no âmbito de sua atuação, com vistas à apuração das responsabilidades a teor do que prevê a Lei nº 8.429/1992, considerando que as irregularidades observadas sobre o acúmulo irregular de cargos públicos podem configurar atos de improbidade administrativa.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

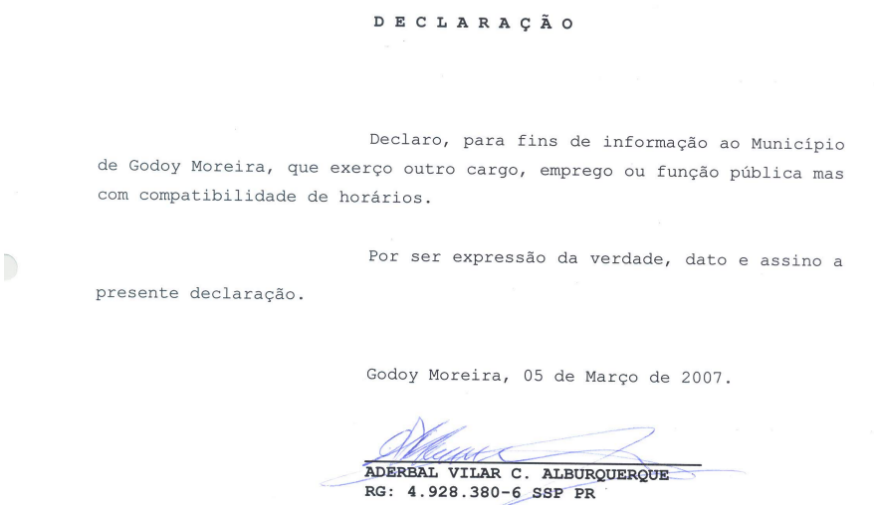
Conforme bem detalhado na exordial e na análise dos contraditórios realizados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, entendo assistir-lhe razão quanto à irregularidade narrada, atinente à ocupação indevida, pelo sr. ADERBAL VOLLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, de três cargos de médico simultaneamente, no MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA e SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, Município de Godoy Moreira.

Em que pese o interessado tenha anexado protocolo em que aduz ter solicitado sua exoneração do cargo junto ao Município de Godoy Moreira, o que teoricamente regularizaria sua situação funcional, não houve a juntada da documentação completa que comprove realmente tal fato, além de não sanar o fato de que efetivamente, durante longo lapso temporal, pelo menos por 14 anos, houve o acúmulo irregular pelo interessado de três cargos de médico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN99.R

Nada obstante, a alegação de desconhecimento da lei não pode ser considerada, conforme determinado no art. 3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Ademais, o interessado, quando da formalização de seu 3º vínculo funcional, ao contrário do alegado, assinou termo limitando-se a declarar que exercia outro cargo com compatibilidade de horários, omitindo a informação de que já exercia outros dois cargos públicos, conforme é possível se depreender do documento acostado à peça 06:



DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de informação ao Município de Godoy Moreira, que exerço outro cargo, emprego ou função pública mas com compatibilidade de horários.

Por ser expressão da verdade, dato e assino a presente declaração.

Godoy Moreira, 05 de Março de 2007.

ADERBAL VILAR C. ALBURQUERQUE
RG: 4.928.380-6 SSP PR

Tal situação é vedada art. 37, XVI, da Constituição da República, o art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e o art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual n° 6.174/1970, que assim dispõe:

> **Constituição Federal**
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso
>
> a) a de dois cargos de professor;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN99.R

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Constituição do Estado do Paraná

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso

XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 13666 de 05/07/2002) (vide Lei 14678 de 06/04/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

Lei Estadual n° 6.174/1970

Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Art. 285. Ao funcionário é proibido:

I - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN99.R

Nada obstante, esta Corte de Contas já se pronunciou em caso similar, conforme é possível se verificar pelo Acórdão nº 879/21- Tribunal Pleno[1].

Assim, ante a irregular acumulação de cargos pelo sr. ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE, entendo que a este deve ser imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Considerando, ainda, a que possa ter ocorrido o recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária durante o período em que acumulou três cargos indevidamente, entende-se que deve expedida determinação tanto à SESA quanto aos Municípios de Terra Boa e Godoy Moreira para que instaurem processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário pelo interessado, devendo suas conclusões serem apresentadas a esta Corte no prazo de 30 dias[2].

Por fim, deve ser encaminhada cópia do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e ao Conselho Regional de Medicina para a adoção das medidas que entender pertinentes.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO**:

I - pela **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA**, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho.

II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

[1] Processo nº 712057/20 – Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
[2] Ante o disposto no Prejulgado nº 26-TC, deixou-se de responsabilizar os agentes responsáveis pelas nomeações irregulares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN99.R

a) A aplicação de uma **MULTA**, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) A expedição de **DETERMINAÇÃO** à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICIPIOS DE TERRA BOA e GODOY MOREIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) Comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE;

III - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - Encaminhem-se cópias do expediente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

V - Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN99.R

I – Dar pela **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA**, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho.

II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

a) aplicar uma **MULTA**, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICIPIOS DE TERRA BOA e GODOY MOREIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - encaminhar cópias do expediente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis; e

V - após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN99.R

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN99.R